



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 42.031
(Processo nº 2005/50161-1)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 188/2003, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA VILA BRASIL e a SAGRI.

Responsável: Sr. PAULO SOARES CRAVEIRO – Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

EMENTA: Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Débito apurado. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2005/50161-1.

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº 188/2003, no valor de R\$ 3.000,00, destinado a dar apoio a área do produtores que praticam agricultura familiar, firmado entre a SAGRI e a Associação dos Produtores Rurais de Vila Brasil, sendo responsável Paulo Soares Craveiro, Presidente.

Por não haver prestado contas no devido prazo, o responsável foi citado na forma legal, porém, não atendeu ao chamado desta Casa, o que levou o Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas a considerarem o mesmo em débito para com a Fazenda Estadual pela importância de R\$ 3.000,00, a qual deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades legais.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto, considero o responsável em débito para com o Erário Estadual, devendo o mesmo devolver a importância de R\$ 3.000,00 devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico as multas de R\$ 400,00 pela instauração desta Tomada de Contas e mais R\$ 200,00 pelo débito apurado, tudo nos termos dos artigos 232 e 233, VI, ambos do RITCEPa.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a", "b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n^o 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PAULO SOARES CRAVEIRO – Presidente, CPF: 642.450.982-87, ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada a partir de 12.01.2004, e multas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo débito apurado e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, na forma prevista no art. 50, do mesmo diploma legal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 23 de agosto de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
JAP/Mat.0100342